PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(do Sr. Patrick Teixeira Dorneles Pires)

Destina ao Fundo Nacional de Mudanças Climáticas - **FNMC** (Fundo Clima) para investimentos, projetos, estudos, pesquisas e fomento a empreendimentos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação os valores a título de ressarcimento ao erário, multas e danos morais, julgados, inclusive acordos homologados, em razão de quaisquer atos ilícitos, especialmente corrupção tais como propinas, malfeitos e desvios de recursos que envolvam empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, sociedades anônimas abertas, de economia mista, inclusive as estatais e as organizadas sob a forma de bancos múltiplos.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** Os recursos obtidos a partir de práticas e atos ilícitos, malfeitos e desvios, nas contratações e negociações que envolvam empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, sociedades anônimas abertas, de economia mista, inclusive as estatais e as organizadas sob a forma de bancos múltiplos, quando oriundos de repatriação, pagamento de multa civil, indenização por danos morais coletivos e ressarcimento ao erário em razão de desvios de recursos quando recuperados, bem como as receitas das vendas judiciais de bens apreendidos que tenham sido comprados com recursos obtidos nas formas descritas, ressalvados os direitos patrimoniais e financeiros da empresas que sejam legítimos, serão destinados ao Fundo, vinculado à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas - **FNMC** (Fundo Clima), criado pela Lei n[º 12.114, de 9 de dezembro de 2009](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.114-2009?OpenDocument)**, constituindo-se desde modo recursos do Fundo Clima.**

**Art. 2º** Os recursos serão destinados, exclusivamente, para modalidades Não Reembolsáveis, não podendo ser usados por bancos para empréstimos, sendo as regras de alocação definidas pelo Conselho Gestor do Fundo Clima, nos termos da Lei, e aplicados de acordo com o Art. 5o  Lei n[º 12.114, de 9 de dezembro de 2009](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.114-2009?OpenDocument)**, Inciso II,** para investimentos, projetos, estudos, pesquisas e fomento a empreendimentos, **observados os seguintes critérios de atuação transversal:**

I – 30% (trinta por cento) para área de saúde em geral;

II – 20% (vinte por cento) para tratamento e cura de doenças raras graves;

III – 20% (vinte por cento) para áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação;

IV – 15% (quinze por cento) para área de meio ambiente em geral; e

V – 15% (quinze por cento) para mitigação e adaptação a seca, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, em todo o Brasil, destinados, prioritariamente, para as áreas susceptíveis à desertificação.

Parágrafo único. O montante dos valores de que trata este artigo, no que couber, deverá ser lançado contabilmente pelas empresas e bancos públicos na forma da Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao povo brasileiro pertence o produto dos crimes de corrupção, com destaque para o caso denominado Petrolão, resultado das investigações da Operação Lava-Jato. O povo brasileiro é a vitima, especialmente nos casos investigados envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, sendo a população brasileira a vitima, que de fato suporta os custos de transações, sejam licitas e, especialmente as ilícitas, duplamente pesadas - moral e materialmente. Portanto, em nome do povo por quem falamos no Parlamento, que os recursos devem retornar aos seus proprietários, sendo a destinação ao erário, com os condicionamentos estabelecidos no presente PL.

*“Não há, como regra, ‘propina grátis’, sendo usual a inclusão dos valores respectivos como custo a ser suportado ao final pela empresa estatal e, por conseguinte, pelos cofres públicos”
Sérgio Moro, juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba*

Inclui-se as multas penais compensatórias, os processos judiciais de repatriação, pagamento de multa civil, indenização por danos morais coletivos e ressarcimento ao erário em razão de quaisquer atos ilícitos e desvios de recursos envolvendo empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, sociedades anônimas abertas, de economia mista, inclusive as estatais e as organizadas sob a forma de bancos múltiplos, quando recuperados, bem como as receitas das vendas judiciais de bens apreendidos que tenham sido comprados com recursos obtidos nas formas descritas no PL.

A sociedade se manifesta nas ruas contra a corrupção, o arrocho salarial e a perda do poder de compra, seja pelo aumento do desemprego, seja pela falta de confiança no governo de manter o valor da moeda, conquista da sociedade e do estado brasileiro com o Plano Real.

Os administradores das empresas estatais, seus Diretores e Conselheiros, ou participaram da corrupção ou foram omissos no dever de zelar pelo bem publico. Ha um desfile grotesco das mais variadas práticas criminosas cometidas nas contratações feitas pela Petrobras, que dia-a-dia vão sendo reveladas pelas investigações da Operação Lava Jato. Toda confiança popular esta abalada diante das cifras multibilionárias desviadas da estatal que já foi motivo de orgulho para os brasileiros. E não é para menos, a Diretoria da Petrobras, responsável conjuntamente com o Conselho de Administração, pela gestão dos negócios da empresa, já confessou o rombo de R$ 88,6 bilhões!

Este Projeto de Lei objetiva mitigar as perdas sofridas pelos brasileiros decorrentes das práticas, dolosas e culposas, das Administrações das empresas estatais e bancos públicos, que, em vez de zelar pelo patrimônio estatal e os bens públicos, serviu de instrumento de dominação política e partidárias, maculando a democracia e o estado de direito democrático, para o enriquecimento ilícito de algumas empresas privadas e empresários inescrupulosos, de empregados e dirigentes administrativos, sejam Diretores ou Membros dos Conselheiros Administrativos, do Poder Executivo Federal e demais políticos indignos da confiança neles depositada pelo povo brasileiro.

A Lei n[º 12.114, de 9 de dezembro de 2009](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.114-2009?OpenDocument)**,** criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos. Os malfeitos repercutem sobre a qualidade de vida das pessoas. Inclusive porque desvirtuaram o mercado de energias, impondo sobrepreços aos derivados de petróleo, ao tempo que não coincidentemente deixavam de realizar as obras de instalação de linhas de transmissão para energia eólica e solar. São cúmplices do atraso das obras em beneficio de negociatas. Portanto, sendo o Fundo Clima criado para mitigar e adaptar a sociedade e o estado aos danos da indústria e extração de petróleo, a corrupção sendo um dos piores danos, o Fundo Clima por seu formato e finalidade e tendo recebido o reconhecimento da sociedade e dos fóruns mundiais sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, especialmente pelas suas boas praticas terá a tarefa de resgatar para a sociedade a credibilidade e a destinação correta do dinheiro do povo brasileiro.

Em conformidade com a Lei 6.404/76, que regula as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, o administrador corporifica a Companhia, sendo por intermédio dele que a sociedade expressa sua vontade. Quando um Diretor assina, no exercício de suas funções, um contrato em nome da Companhia, não é a pessoa física dele quem está praticando o ato e sim a própria Companhia. Logo respondem o Conselho Administrativo, a Diretoria e a Própria Empresa ou Banco.

A Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, é a lei que rege contabilmente as Sociedades Anônimas, e mesmo sendo considerada, por muitos, uma copia do model Business Corporation Act (MBCA), modelo federal de legislação societária dos estados Unidos das Américas, fundamenta também a responsabilização das empresas e bancos públicos. Na sociedade anônima a consequência direta dos atos de seus administradores é que de respondam seus dirigentes e a própria empresa, pois do contrario a empresa tornar-se-ia inimputável a luz da Lei e da Constituição.

Acrescenta-se que em 10 de setembro de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.858, que destina para as áreas de educação e de saúde parcela das participações governamentais na renda petrolífera. Assim, nada mais justo, por exemplo, que o dinheiro desviado da Petrobras que venha a ser recuperado seja investido entre outras prioridades referidas no presente PL naquelas áreas originalmente escolhidas pelo legislador, saúde e educação, e, dessa forma, beneficie seu verdadeiro dono: o povo brasileiro!

Recuperar e destinar recursos para área de saúde em geral, para tratamento e cura de doenças raras, para áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação, para área de meio ambiente e para mitigação e adaptação a seca em todo o Brasil e, em conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, nas áreas susceptíveis à desertificação será a forma mais adequada e justa de mitigar os prejuízos materiais e imateriais perpetrados contra a sociedade brasileira.

"A Terra, nossa casa, parece converter-se cada vez mais em um imenso depósito de lixo. Escutemos o "gemido da irmã Terra", acossada por uma brutal mudança climática e pela "cultura do descarte".

Papa Francisco

Destacamos as Doenças Raras Graves, que tornam pessoas mais suscetíveis às variações e mudanças climáticas.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovar este Projeto de Lei.

 Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015

Deputado Jovem Patrick Teixeira Dorneles Pires